



**PODER LEGISLATIVO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS**  
**GABINETE DA VEREADORA JULIA CASAMASSO**

**LIDO**

EM: \_\_\_ / \_\_\_ / \_\_\_\_

\_\_\_\_\_  
2º SECRETÁRIO

PROJETO DE LEI  
PROTOCOLO LEGISLATIVO  
PROCESSO Nº 4468/2023

ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 8.209 DE 12 DE NOVEMBRO DE 2021, QUE INSTITUI O VALE EDUCAÇÃO NO TRANSPORTE PÚBLICO DOS ALUNOS DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE ENSINO, UNIVERSIDADES PÚBLICAS ESTADUAIS E FEDERAIS, ALUNOS COTISTAS E BOLSISTAS INTEGRAIS DE UNIVERSIDADES PRIVADAS NO MUNICÍPIO DE PETRÓPOLIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º Esta Lei altera a Lei Municipal nº 8.209, de 12 de novembro de 2021, para instituir o Vale Educação no transporte dos alunos da rede pública municipal de ensino, universidades públicas estaduais e federais e alunos cotistas e bolsistas integrais de universidades privadas no âmbito do município de Petrópolis e dá outras providências.

Art. 2º A Lei nº 8.209, de 12 de novembro de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 20-A. É assegurado o direito à gratuidade no serviço regular e convencional urbano de transporte coletivo de passageiros a:

I - Alunos da rede pública municipal de educação de ensino regular;

II - Alunos de universidades públicas estaduais e federais, devidamente matriculados no ensino presencial;

III - Alunos cotistas e bolsistas integrais de universidades privadas, devidamente matriculados no ensino presencial.

Art. 20-B. Para o exercício da gratuidade por estudantes beneficiários, é instituído o Vale Educação, em que constará o número de passagens necessárias para o transporte escolar, utilizáveis somente em dias letivos, no deslocamento de casa para instituição de ensino e depois, no retorno para casa.

Parágrafo único. O Vale Educação não dispensa a utilização pelo aluno do cartão magnético de ingresso nos veículos, indispensável dentro do sistema de bilhetagem eletrônica disciplinado nesta Lei, que é aplicado de maneira conjunta e indissociável.

Art. 20-C. O Vale Educação será concedido somente a estudantes que:

Data do Documento: 31/08/2023 - 18:06:03  
Data do Processo: 01/09/2023 - 12:20:55  
Processo: 4468/2023

ARQUIVO ASSINADO ELETRONICAMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO  
2023042700040188446

I - estejam regularmente matriculados e cursando as aulas em instituições da rede pública municipal de educação, universidades públicas estaduais e federais, alunos cotistas e bolsistas integrais de universidades privadas.

II - residam a pelo menos 1km (um quilômetro) de distância da instituição de ensino, o que deverá ser demonstrado pelo aluno mediante apresentação de comprovante de residência.”

Art. 3º Revogam-se todas as disposições em contrário.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICATIVA**

A presente propositura visa ampliar e adequar o benefício do Vale Educação, não somente para alunos da rede pública municipal de ensino, mas também para estudantes universitários, de instituições públicas estaduais e federais, assim como cotistas e bolsistas integrais de instituições privadas.

Entendendo que a gratuidade nos transportes públicos é mais que um benefício garantido por lei, é a seguridade de que os jovens terão acesso à educação, que é um direito de toda a população. A falta de acesso a este serviço gera evasão escolar e universitária, limitando o acesso de jovens pobres e periféricos às instituições de ensino.

Sala das Sessões, 01 de setembro de 2023



**JULIA CASAMASSO**  
Vereadora